

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 1ª Subprocuradoria-Geral de Contas

PROTOCOLO Nº: 408156/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: ARILDO ROGERIO DA SILVA, CLAUDECIR SIDNEI CAMILO, CLAUDINEI CHICARELLI, CONTEC CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA DE ABATIA, DELEGACIA DE POLICIA DE PRIMEIRO DE MAIO, FERNANDO SHIGUERU MATSUKI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, ROBERTO CARLOS BUENO, ROSEMEIRE ROGERIA DA SILVA, SUELI MENDES ANIZELLI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

PARECER: 545/18

***Ementa:** Recurso de Revista. Conhecimento e provimento. Recurso Adesivo. Não conhecimento.*

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela 2ª Procuradoria deste Ministério Público de Contas, titularizada pelo Procurador Michael Richard Reiner, em face do Acórdão nº 1968/17-STP (peça 78) que julgou procedente Representação sobre irregularidades no Edital de Concurso Público nº 01/2008 deflagrado pela Câmara de Primeiro de Maio, para fins de aplicar as seguintes sanções:

a) RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), despendido pela Câmara Municipal de Primeiro de Maio para a contratação da empresa CONTEC Consultoria e Assessoria S/S LTDA (fl. 130 da peça 2) com a finalidade de realizar fraude em concurso público, ao Sr. FERNANDO SHIGUERU MATSUKI;

b) MULTA prevista no art. 87, IV, “G”, da LC 113/2005, por simular procedimento de dispensa de licitação mediante falsificação de documentos e realizar processo de seleção sem observância dos Princípios do Concurso Público, da Moralidade e da Impessoalidade, previstos no art. 37, caput, e inciso II da CF/88, ao Sr. FERNANDO SHIGUERU MATSUKI;

c) MULTA prevista no art. 87, IV, “G”, da LC 113/2005, por simular procedimento de dispensa de licitação mediante falsificação de documentos, aos Sr. ROBERTO CARLOS BUENO, Sr. CLAUDINEI CHICARELLI, Sra.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 1ª Subprocuradoria-Geral de Contas

SUELI MENDES ANIZELLI, Sra. ROSEMEIRE ROGÉRIA DA SILVA e Sr. ARILDO ROGÉRIO DA SILVA (representantes legais da CONTEC Consultoria e Assessoria S/C Ltda.), individualmente.

O recurso pugna, em síntese, pela reforma da decisão, a fim de que além das condenações já especificadas no acórdão, sejam aplicadas aos responsáveis as sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal e inclusão no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar.

Pelo Despacho nº 1094/17-GCFC (peça 88) o Relator determinou a intimação dos seguintes Interessados para apresentação de contrarrazões: Câmara de Primeiro de Maio; Fernando Shigueru Matsuki (presidente da Câmara de Primeiro de Maio, exercício de 2008); Roberto Carlos Bueno (assessor jurídico da Câmara Municipal, exercício de 2008); Claudinei Chicarelli (ex-vereador da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, aprovado para a vaga de *Assistente Administrativo*); Sueli Mendes Anizelli (ex-Assessora Legislativa comissionada da Câmara, aprovada para o cargo de *Agente Administrativo*) e Rosemeire Rogério da Silva e Arildo Rogério da Silva (representantes legais da empresa CONTEC Consultoria e Assessoria S/C Ltda).

O jurisdicionados Fernando Shigueru Matsuki, Roberto Carlos Bueno e Sueli Mendes Anizelli apresentaram Petição de conjunta de contrarrazões (peça 114) e Recurso de Revista Adesivo (peça 115).

Nas contrarrazões, pugnam pelo não conhecimento do recurso por ausência de prequestionamento, pois a peça recursal aponta omissões no Acórdão nº 1968/17-STP, de modo que o Ministério Público de Contas não teria se atido ao procedimento legal quando da propositura do recurso, tendo apresentado medida processual inadequada.

No recurso adesivo, pedem a reforma do Acórdão nº 1968/17-STP para que a Representação seja julgada improcedente, ou a conversão do julgamento em diligência de modo que seja expedido ofício para a Vara Criminal da Comarca de Primeiro de Maio,

solicitando informações acerca da ação penal ajuizada em razão dos ora recorrentes, que teria resultado na prolação de sentença absolutória.

A Câmara de Primeiro de Maio (peça 144), representada por seu Presidente Paulo Teodoro Fernandes Junior, não se opôs ao provimento do recurso ministerial.

Por meio do Parecer nº 1867/18-CGM (peça 145) a unidade técnica corrobora o entendimento de que o Ministério Público interpôs recurso diverso do adequado, motivo pela qual opina pelo não conhecimento do apelo.

Também se manifesta pelo desprovimento do recurso de revista adesivo, com o argumento da independência entre as instâncias administrativa e criminal.

É o relatório.

Com relação ao recurso adesivo proposto pelas partes Fernando Shigueru Matsuki, Roberto Carlos Bueno e Sueli Mendes Anizelli, sigo a jurisprudência desta Corte que não tem admitido tal instrumento, por considerar que as figuras recursais estão exaustivamente elencadas na Lei Orgânica deste Tribunal.

Ressalvo, contudo, o entendimento pessoal favorável deste Subprocurador a tese de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil para efeito de cabimento do adesivo, tendo inclusive manejado tal instituto, sem sucesso¹, nos autos de Recurso de Revisão nº 411303/15.

Quanto ao recurso ministerial, entendo que o mesmo deva ser conhecido e provido.

Sobre a alegação de não recebimento por inadequação do instrumento recursal utilizado pelo órgão ministerial, observamos que o Acórdão nº 1968/17-STP fez menção expressa aos pedidos ministeriais de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal, tendo, ainda que com fundamentação insuficiente, registrado sua discordância sobre a adoção de tais

¹ Pleito não admitido pelo Despacho nº 1095/16-GCFAMG, confirmado em sede de Agravo pelo Acórdão nº 272/16-STP.

penalidades, **quando consigna na parte dispositiva da decisão que acompanhava parcialmente a manifestação do Ministério Público de Contas.**

Neste sentido, parece-nos inequívoco que o Relator da decisão objurgada abordou em seu voto a integralidade dos pleitos ministeriais, não havendo que se cogitar a hipótese de embargos como condição prévia para interposição do recurso de revista ora em apreço.

Plenamente cabível, por conseguinte, a interposição deste recurso visando à reforma do *decisum*, até porque a devolução da matéria ao próprio Tribunal Pleno não representará supressão de instância.

No mérito, convergimos com os argumentos recursais de que as condutas ilícitas praticadas pelas partes se subsomem às sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal e inclusão no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar, conforme previsto nos arts. 85 e 96 da LOTC e na Instrução Normativa nº 37/2009-TCE/PR.

Ante o exposto, esta 1ª Subprocuradoria Geral do Ministério Público de Contas opina pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pela 2ª Procuradoria de Contas, bem como pelo não conhecimento do recurso adesivo proposto pelos jurisdicionados Fernando Shigueru Matsuki, Roberto Carlos Bueno e Sueli Mendes Anizelli.

É o parecer.

Curitiba, 08 de janeiro de 2018

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador

1ª Subprocuradoria Geral do Ministério Público de Contas